



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

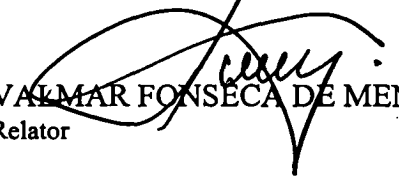
Processo nº : 10215.000706/2002-80
Recurso nº : 130.588
Acórdão nº : 301-32.389
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : ANTONIO CELSO SGANZERLA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. A situação de existência do imóvel cravado em área de Reserva Legal, para consideração como de interesse ecológico, implica na necessidade de Ato Declaratório específico firmado pela Administração Pública.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10215.000706/2002-80
Acórdão nº : 301-32.389

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/19, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “São Domingos II”, localizado no município de Santarém - PA, com área total de 3.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.022.011-6, no valor de R\$ 23.296,00, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 26.208,00 e de juros de mora, calculados até 11/12/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 66.652,18.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1998 do mesmo imóvel, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/15, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de utilização limitada, em decorrência de o contribuinte não haver apresentado, em tempo hábil, sob intimação, documentação comprobatória prevista na legislação.

Para que pudesse usufruir o benefício de isenção desta área, no cálculo do ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse protocolado, em tempo hábil, requerimento junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), solicitando o Ato Declaratório Ambiental (ADA) que reconhecesse a área beneficiada, fl 14.

Ciência do lançamento em 15/01/2003, conforme AR de fl. 22.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 12/02/2003, a impugnação de fls. 23/38, alegando, em síntese:

O imóvel rural denominado São Domingos II está encravado nos limites territoriais da RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS, criada por Decreto do Governo Federal, em 06/11/98 e tem limites e confrontações com terras de quem de direito.

O Exmo. Sr. Presidente da República baixou o decreto em 06 de novembro de 1998, criando a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, nos municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará. No artigo 1º delimita a Reserva. No artigo 3º declara a área da Reserva de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo

Processo nº : 10215.000706/2002-80
Acórdão nº : 301-32.389

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. No artigo 6º a Reserva é declarada de interesse ecológico. No artigo 5º põe a Reserva sob supervisão do Ibama. No artigo 4º autoriza o Ministério da Fazenda a firmar contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, na Reserva.

Com a vigência do Decreto, na data da publicação 09/11/98, a Procuradoria Federal em Santarém – PA oficiou ao Ibama para impedir as atividades dos ocupantes da Reserva e imediata transferência da posse e propriedade para a União. O Ibama paralisou todas as atividades que porventura o impugnante desenvolvia em seu imóvel rural. O impugnante “infundável batalha judicial” para reaver perdas que teve com a saída da Reserva.

Em 30/11/1998, o contribuinte, ora impugnante, entregou a Declaração do ITR, referente ao exercício de 1998, do imóvel rural São Domingos II, com área de 3.000,0 hectares, de interesse ambiental e utilização limitada, por força do Ato Declaratório, do Governo federal, conjuntamente com o Ministério do Meio Ambiente.

Inexiste área tributável no imóvel rural, pois toda a sua área está inserida na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, criada pelo governo Federal e supervisionada pelo Ibama. Ato Declaratório de Interesse Ecológico do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente.

Transcreve dados do termo de verificação fiscal de fls. 13/15; que a declaração do ITR foi entregue em 30/11/1998 e o decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns é datado de 06/11/1998, publicado em 09/11/1998, com vigência imediata, com transferência imediata para os Órgãos Federais.

Transcreve os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º e 14, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002.

Por força da imediata vigência do Decreto, de 09/11/98, a posse e propriedade da Reserva passou à União Federal desde o dia da publicação do Decreto. Assim sendo, a incidência tributária, a partir de 09/11/98, passou a ser da União Federal, que é imune. Não há que tributar o contribuinte, que apenas busca na justiça amarga luta pela indenização.

Transcreve informações do termo de verificação fiscal, fl. 14, e do demonstrativo de multa e juros de mora e enquadramento legal, fl. 17.

Não procedem os fatos e enquadramentos legais, alegados pelo AFRF, uma vez que o ora impugnante não recebeu a intimação em 14/10/2002, pois não há provas nos autos de que o mesmo ou seu representante legal haja recebido a intimação, podendo ser conferida a assinatura ou rubrica porventura gravada no AR. Não tem efeito a intimação de 14/10/2002, por não haver tomado ciência da mesma, desagravando o acréscimo de percentual da multa imputada.

Processo nº : 10215.000706/2002-80
Acórdão nº : 301-32.389

Cita o art. 10, § 1º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996. A área deste imóvel é de interesse ecológico, nos termos da Lei, portanto deverá ser excluída de tributação. O Decreto do Governo Federal de Interesse Ecológico englobou o total da área do imóvel. Transcreve o art. 104 da Lei nº 8.171/91. Repete afirmativas ocorridas na impugnação.

Faz referência a Parecer datado de 17/09/1979 do Procurador Geral em referências a processos administrativos do INCRA, referentes a Reservas Extrativistas, em pedidos de isenção de ITR, manifestando-se que estariam isentas “áreas alcançadas pela Reserva Florestal Mundurucânia e pelo parque Nacional da Amazônia”.

O Presidente do INCRA, em 11/10/79, com fundamento na Lei 5.868/72 e IE/INCRA 08/75, teria autorizado a isenção do ITR “incidente sobre as áreas encravadas na Respectiva Reserva e Parma”.

A presente autuação refere-se a imóvel encravado em reserva florestal e com ação ordinária ajuizada pelo autuado, contra a União Federal e o Ibama, objetivando a indenização da propriedade.

Informa que o impugnante comprova que o imóvel Jacaré, matriculado no registro de imóveis da Comarca de Santarém nº 2.937, está inserido nos limites territoriais da reserva Tapajós-Arapiuns, excluído do Imposto sobre a Propriedade Territorial rural – ITR, por força da Lei nº 9.393/96 e IN/SRF nº 256/2002.

Afirma que a DITR apresentada estava correta, devendo ser homologada com o pagamento do ITR de R\$ 10,00, referente ao exercício de 1998. Além da prova indubitável de ter sido a área decretada de interesse ecológico por Ato Declaratório do Governo Federal, antes da apresentação da DITR. É inquestionável a exclusão tributária sobre o imóvel, por estar imune, por ser patrimônio da União federal desde 09/11/98.

Ad cautelam, protesta o impugnante provar o alegado, ante as provas documentais, juntadas aos autos, documentos novos a serem juntados, informações e documentos a serem exibidos e pelo Ministério público, pela Delegacia do Ibama, mediante ofício, para que apresentem os atos de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns e os atos que deram posse e transferência imediata para a União Federal, da respectiva área.

Relaciona 11 (onze) anexos: instrumento de procuração, certidão de Cartório de Registro de Imóveis, Decreto de Criação de Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns e Expropriatório, publicação do Decreto no Diário Oficial da União, Portaria 804 de 12/11/1975, Instrução Especial (INCRA) nº 08/75, recibo de entrega da DITR/1998, de mapa, localização da área do imóvel, Informação PJ SN/79 de 17/09/79, documento de fls. 51/54 certidão de fl. 55 e cópia de impresso, fl. 56.

Processo nº : 10215.000706/2002-80
Acórdão nº : 301-32.389

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998

Ementa: FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

ITR. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente é isento do ITR o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que atenda aos requisitos previstos na legislação de regência.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. CIÊNCIA

Na intimação por via postal, é condição, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que a mesma seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele, correspondente ao endereço informado na respectiva declaração de ajuste anual e constante dos cadastros da Receita Federal.

· Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 89/112, repisando argumentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O presente recurso guarda extrema semelhança com o recurso de no. 130. 421, do mesmo contribuinte, e da relatoria da eminente Conselheira Susy Gomes Hoffmann, e por se tratar da mesma situação, em que pesem serem os imóveis diferentes, adoto o seu brilhante voto proferido, naquela ocasião, aprovado por unanimidade por esta Câmara. Desta forma, o transcrevo, em excertos, nos aspectos em que o adoto como razões de decidir:

“ (...)

No mais, para se saber da tributabilidade do ITR sobre o imóvel Jacaré, inscrito na Receita Federal sob SRF – nº 0022046-9, localizada no Município de Santarém, Estado do Pará, com uma área de 3.000 ha, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, deve-se analisar:

- a) Se o imóvel, sendo considerado Reserva Extrativista, com declaração de interesse ecológico, está excluído da obrigação tributária do Imposto Territorial Rural – ITR, sendo respeitado o princípio da irretroatividade tributária;*
- b) Se necessário, neste caso, conforme exigido da Receita Federal, Laudo ou Ato Declaratório do IBAMA – ADA em nome do contribuinte, para lhe garantir a exclusão do ITR, com fundamento no artigo 10, parágrafo 4º, inciso I, da Instrução Normativa da SRF 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97.*

Compulsando-se os autos se observa que, por Decreto Federal, datado de 06 de novembro de 1998 e publicado no DOU em 09/11/98, foi criada a Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, nos Municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará. Anotou-se, no artigo 3º deste Decreto, que a Reserva Extrativista é de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Tal Decreto ainda possibilitou a elaboração de contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal – MMA, artigo 4º do Decreto. Por fim, o

Processo nº : 10215.000706/2002-80
Acórdão nº : 301-32.389

citado Decreto que a área extrativista terá supervisão do IBAMA, que adotará as medidas necessárias para assegurar a sua efetiva destinação (artigo 5º).

Notadamente, conforme exposto em peças de impugnação e recurso apresentados pelo contribuinte e sujeito passivo da relação tributária, seu imóvel restou encravado na Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, apontando, por demais, os limites e confrontações que lhe foram impostas pelo Decreto do Governo Federal datado de 06 de novembro de 1998.

Todavia, destaca-se, desde já, que é de cristalina clareza, em observância ao princípio da irretroatividade, que a incidência dos efeitos tributários do ato normativo, do exercício de 1999 em diante, não atingindo o exercício de 1998.

Desta feita, resta saber, conforme a supracitada alínea “a”, se o imóvel, sendo considerado Reserva Extrativista, legalmente estabelecida, com declaração de interesse ecológico, está excluído da obrigação tributária, da incidência do ITR de 1998.

De fato, como o advento do Decreto se deu somente em 06 de novembro de 1998 e publicado no DOU em 09/11/98, tem-se que considerar o princípio da irretroatividade, vez que somente os fatos geradores ocorridos a partir de 1999 serão passíveis da não incidência.

O princípio da irretroatividade impede que o sujeito passivo da obrigação tributária seja beneficiado pela não incidência do tributo, visto que desloca tal benesse tão-somente para fatos geradores a partir de 1999. Aliás, conforme bem observado pelo Fisco, o artigo 1º da Lei 9393/96, estabelece que o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano, aqui, em 1º de janeiro de 1999.

No tocante a alínea “b”, a qual se deve lembrar neste momento: “Se necessário, conforme exigido da Receita Federal, Laudo ou Ato Declaratório do IBAMA – ADA em nome do contribuinte, para lhe garantir a exclusão do ITR, com fundamento no artigo 10, parágrafo 4º, inciso I, da Instrução Normativa da SRF 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97”. Chega-se a seguinte conclusão lógica, em decorrência do posicionamento acima externado.

Neste caso, especificamente, aduz-se que o Laudo ou Ato Declaratório do IBAMA – ADA são imperiosamente necessários para reconhecer a não tributabilidade do ITR, vez que os fatos geradores pugnados por isentos, não estão dentro do exercício tributário do supracitado Decreto que considerou a área localizada no imóvel JACARÉ como sendo de Reserva Legal.

Dessa forma, não teria outro modo de provar a proteção ambiental e tributária sobre o imóvel que não pela juntada de documentos, Laudo ou ADA, que atestassem a destinação do imóvel visando favorecer toda coletividade.

Processo nº : 10215.000706/2002-80
Acórdão nº : 301-32.389

Ao estabelecer a necessidade de conhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio do ato normativo, fixou condições para a não incidência sobre áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Busca-se assim, nestes autos, a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata. Assim, não foi juntada ao processo sequer a protocolização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR, mesmo ciente o contribuinte de que tal requerimento poderia ter sido feito a tempo, de acordo com sua conveniência.

Sendo assim, acolho a manifestação da Administração Tributária, vez que as exigências para a não-tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de utilização limitada, anotada às fls. 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1997, que estabelece:

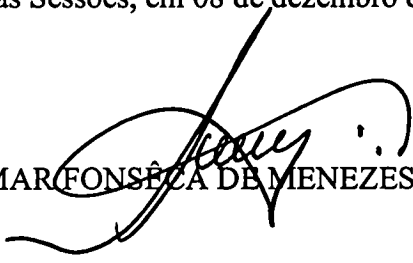
“As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não o requereu, ou se o requerimento não for conhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido”.

Por fim, repita-se, por restar não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva do seu requerimento, visando a não incidência do ITR de 1998, deve ser mantida a glosa da área de utilização limitada efetuada pela fiscalização.

(...)”

Diante de tão bem fundamentadas razões, voto por negar provimento do presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator